



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta o inciso IX, do art. 137 da Lei Complementar nº 006/2013 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE** Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos do inciso IX, do art. 137 da Lei Complementar nº 006/2013 (Código Tributário Municipal), o imóvel que seja de propriedade e/ou residência de portador de doença grave.

Parágrafo único. Para fazer jus à isenção prevista no *caput*, o portador de doença grave deverá ter sua residência no imóvel e este deverá ser de sua propriedade ou de seu parente de primeiro grau.

Art. 2º Para fins de isenção, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- I. Neoplasia maligna (Câncer);
- II. Paralisia irreversível e incapacitante;
- III. Parkinson e Alzheimer;
- IV. Esclerose Múltipla (EM);
- V. Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA);
- VI. Espondiloartrose anquilosante;
- VII. Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- VIII. Tuberculose ativa;
- IX. Hanseníase;
- X. Deficiência mental;
- XI. Cegueira total;
- XII. Cardiopatia grave;
- XIII. Nefropatia grave;
- XIV. Síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS;
- XV. Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XVI. Hepatopatia grave;
- XVII. Fibrose cística (mucoviscidose).

Parágrafo único. Para efeitos da isenção de que trata o inciso X considera-se deficiência mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.

Art. 3º A isenção será concedida somente para um único imóvel por portador de doença grave.

Art. 4º A isenção poderá ser requerida à Secretaria de Finanças (SEFIN) pelo responsável legal do portador da doença quando o efetivo proprietário do imóvel não reunir as condições necessárias para os procedimentos e protocolos legais.

Art. 5º Para ter direito à isenção, o requerente deverá apresentar cópias (acompanhadas dos documentos originais) dos seguintes documentos:

I - Requerimento, preenchido e assinado, disponível no portal de serviços da SEFIN;

II - Documento que comprove que o portador da doença ou seu parente de primeiro grau é o proprietário do imóvel no qual reside com a sua família;

III - Registro de Identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente e do portador da doença, observado o art. 4º desta Lei. Quando houver relação de parentesco, juntar documentação comprobatória.

IV - Laudo pericial emitido por serviço médico proveniente de instituição oficialmente ligada ao Sistema Único de Saúde – SUS e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) - a qualificação da pessoa física com moléstia grave;

b) - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10);

c) - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e

d) - o nome, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), a assinatura e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Art. 6º A isenção do IPTU, não desobriga o contribuinte do pagamento de taxas ou demais tributos vinculados ao imóvel.

Art. 7º O benefício de que trata a presente Lei, quando concedido, será válido por 03 (três) anos, após esse prazo, deverá ser novamente requerido, nas mesmas



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

condições já especificadas, a cada 03 (três) anos e cessará quando deixar de ser solicitado, conforme o art. 137, §2º da Lei 06, de 23 de dezembro de 2013. huj

§ 1º O benefício da isenção, objeto desta lei, cessa na ocorrência das seguintes situações em relação aos portadores de doenças graves:

- I - Cura;
- II - Falecimento;
- III - Suspensão de tratamento em razão do controle efetivo da doença.

§ 2º A condição resolutive descrita no §1º deverá ser informada à SEFIN tão logo verificada pelo próprio requerente ou por seus herdeiros legais, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º O contribuinte fará jus a referida isenção a partir da apresentação de documentação comprobatória do diagnóstico da doença e do requerimento solicitando a isenção junto à municipalidade.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo tomará as providências necessárias para que a isenção ora instituída seja considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a fim de que a presente lei entre em vigor no exercício financeiro subsequente.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos
22 dias do mês de novembro de 2021.**



MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 005.22.11/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 13 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 22 dias do mês de novembro de 2021.



MARCELO FERREIRA TELES
Prefeito Municipal